



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000275948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048841-26.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado BANCO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048841-26.2022.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: -----

AGVDO.: BANCO -----

Agravo de Instrumento _ Execução por Título Extrajudicial _ Decisão que deferiu pedido de penhora de fundo de previdência privada em nome do executado _ Alegação de impenhorabilidade _ Descabimento - Recursos que, em tese, não podem ser incluídos nas hipóteses do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Natureza alimentar não demonstrada pelo agravante - Construção mantida _ Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 610/611 destes autos) que, em Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo agravado, deferiu o pedido de penhora de valores encontrados em nome do coexecutado, depositados em fundo previdência privada.

Insurge-se o agravante, sustentando a impenhorabilidade do saldo existente no plano Brasilprev VGBL (Planos de Previdência Privada) em razão de sua natureza de caráter alimentar, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, pois os valores são utilizados para sua subsistência e de sua família. Alega que a empresa devedora se encontra inativa, sendo assim, o único rendimento que o agravante, profissional autônomo, possui para garantir suas necessidades básicas e o plano objeto de determinação de penhora. Ressalta que o valor penhorado, R\$ 613,88, demonstra que não se trata de importe destinado a investimentos, pois se destina a complementação das verbas que utiliza para sustento de sua família. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 680/687).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A irresignação dos agravantes não merece ser acolhida.

Cabe observar, inicialmente, que o executado até o presente momento não honrou com o pagamento do débito em questão, sequer apresentando bens passíveis de penhora, motivo pelo qual foi deferida a penhora de investimentos de previdência privada em nome do executado -----.

Cumprido esclarecer que dispõe o artigo 833, caput, e inciso IV, do Código de Processo Civil:

“São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

No mais, ressalta-se que a penhora de valores referentes à previdência privada é cabível, ao menos em princípio, pois tal verba pode, efetivamente, configurar um acumulado que não ostenta natureza de pensão e não garante de forma imediata a sobrevivência dos executados, sendo importante ressaltar que o dinheiro é o primeiro da ordem preferencial de penhora, conforme determina o art. 835, I do CPC.

Os planos de previdência privada têm como objetivo, acumular recursos que garantam uma renda mensal no futuro, especialmente no período em que o contratante se aposentar, não podendo se equiparar a pecúlio, uma vez que, se assim fosse, toda e qualquer aplicação financeira de longo prazo, destinada a garantir a renda do aplicador no futuro, poderia ser considerada como tal. Desse modo, somente na hipótese de já estar sendo utilizada para o sustento do aplicador deste fundo, ainda que em caráter complementar à aposentadoria, é que restará configurada a impenhorabilidade dos valores depositados a este título, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, embora a penhora de valores referentes à previdência privada complementar não se encontre dentre o rol previsto no dispositivo acima transcrito, é certo que a penhora de valores referentes à previdência privada pode ter, ao menos em princípio, caráter alimentar, podendo ser caracterizada como impenhorável.

Assim, faz-se necessário que se analise caso a caso para que seja verificada sua condição de impenhorabilidade ou não.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CNSEG. VGBL E PGBL. CARÁTER ALIMENTAR. RELATIVIDADE.

1. O caráter alimentar dos valores investidos a título de PGBL e VGBL deve ser analisado casuisticamente, observandose apenas se presta a garantir necessidades básicas de subsistência ou se tem finalidade de engordar o patrimônio ou de servir de precaução para futuras, eventuais e incertas necessidades.

2. Diante disso, é possível permitir expedição de ofício à CNSEG, para que o credor e o juízo possam conhecer as condições econômicas do devedor, que não pode se utilizar desses investimentos para se furtar ao seu dever de pagar.

3. Cuidando-se de informação protegida pelo sigilo bancário, viável a expedição de ofício requerida, postergado, para depois, a análise acerca da impenhorabilidade ou não dos valores encontrados.

4. Recurso parcialmente provido. Do corpo do

v. acórdão extrai-se:

Ocorre, porém, que é necessário analisar o investimento caso a caso para se conhecer de sua condição de impenhorabilidade. Por exemplo, há casos em que o valor investido a título de VGBL é bastante vultoso. Permitir que um devedor mantenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleno conforto às expensas de seus credores é incompatível com a defesa de seu direito à dignidade como pessoa humana. O instituto da impenhorabilidade tem como escopo garantir a dignidade do devedor, mas não pode servir de escudo para a manutenção de privilégios e comodidades às custas da derrocada de seus credores.

Nessa esteira, viável, por ora, a expedição de ofício à CNSEG.

Se existirem valores investidos a título de VGBL e PGBL, isso, por si só, não permitirá a penhora. Mas é necessário que o credor tenha a possibilidade de, ao menos, saber as condições econômicas do devedor, que poderia até se esquivar de seu dever por meio desses investimentos, caso o Poder Judiciário impeça a mera análise, sob alegação de impenhorabilidade.

Em se tratando de informação acobertada pelo sigilo fiscal, a expedição de ofício requerida se faz cabível.

(...)

Destarte, a questão deve ser solucionada casuisticamente, liberando-se da penhora valores aplicados em previdência privada quando verificado o comprometimento da subsistência do devedor ou a existência de outros bens passíveis de constrição.

Contudo, verificado que o devedor mantém reservas em aplicações financeiras, em montante que supere as necessidades básicas de subsistência, com a finalidade de “engordar” seu patrimônio ou como precaução para futuras, eventuais e incertas necessidades que possa vir a ter, em detrimento da satisfação das obrigações líquidas e certas, contraídas perante terceiros, tenho que, seja qual for a origem dos recursos depositados, a penhora, ao menos de parte do montante aplicado, faz-se possível (Agravo de Instrumento nº 2084057- 92.2015.8.26.0000 _ rel. Des. Melo Colombi _ DJ 18.6.2015).

Entretanto, no caso dos autos, as alegações do agravante não passaram do campo da argumentação já que não produziu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma prova documental a respeito de suas afirmações a fim de evidenciar que utiliza dos valores constantes nos planos de previdência para sustento próprio e de sua família, restando descaracterizada, portanto, sua natureza alimentar e, conseqüentemente a impenhorabilidade invoca.

Ademais, há precedentes desta Câmara e deste Tribunal admitindo a penhora destes fundos, consoante se infere das seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento de expedição de ofício à SUSEP e Banco Central. Irresignação da parte exequente. Cabimento em parte. SUSEP. Possibilidade de expedição de ofício, bem como da penhora de aplicação em previdência privada em nome do devedor, sem prejuízo dele poder alegar e demonstrar eventual impenhorabilidade da verba. Precedentes jurisprudenciais. Ofício ao Banco Central. Impossibilidade. Sistema Bacenjud que já engloba pesquisa de aplicações, saldos em conta corrente e fundos de investimento. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento 2106691-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença Decisão que deferiu penhora de plano de previdência privada Insurgência do executado – Alegação de impenhorabilidade – Descabimento – Penhora de valores correspondentes à previdência privada que é admitida, caso não haja demonstração do efetivo caráter alimentar da verba – Caráter alimentar não demonstrado na espécie – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2160185-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2019).

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA. SALDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar dos valores investidos a título de previdência privada, assim, deve ser analisado casuisticamente. 4. No caso, a autora realizou doação a parente; possui depósitos em poupança e não apresentou provas de que a penhora trará prejuízos ao seu sustento. Ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. 5. Assim, de se manter a constrição impugnada. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2085046-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/05/2019).

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática da Relatora que negou provimento ao agravo de instrumento – Razoabilidade – Magistrado que deferiu o pedido da instituição financeira de penhora de aplicações financeiras (Plano de Previdência Privada VGBL), em nome do executado/agravante, Rafael Cristofolletti Pionti Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, não diz respeito aos fundos de previdência privada, porquanto assemelhadas aos títulos de capitalização e à poupança – Valores creditados nos fundos de previdência privada não possuem caráter alimentar, constituindo reservas patrimoniais a serem resgatadas, inclusive em caso de depósito decorrente de resgate automático a cobrir débitos em conta corrente, não abrangidos na excludente prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, portanto, fora da proteção legal – Precedentes, inclusive desta Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado Decisão mantida – Regimental não provido. (Agravado Interno Cível 2172867-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/09/2018).

No mesmo sentido, confira-se o Recurso Especial nº 1121719 proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial. Ex-diretor de banco. Intervenção. Posterior falência. Indisponibilidade de todos os bens dos administradores (lei n. 6.024/74, art. 36). Fundo de previdência privada. PGBL. Natureza de poupança previdenciária. Impenhorabilidade (lei n. 6.024/74, art. 36, § 3º; cpc, art. 649, iv). Inocorrência. Verba que não detém nítido caráter alimentar” (STJ, REsp nº 1121719, Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 15/03/11).

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida merece mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator